

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.087 - PR (2022/0157014-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO INSS DEVIDA PELOS SEGURADOS (EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO) E AO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) RETIDO NA FONTE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais autuados sob n. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT." e, igualmente por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 27 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2005087 - PR (2022/0157014-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO INSS DEVIDA PELOS SEGURADOS (EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO) E AO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) RETIDO NA FONTE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais autuados sob n. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO

EMPREGADO.

1. Aquilo que é considerado como folha de pagamento para os empregadores, constitui o salário de contribuição dos empregados, incluindo-se aí o imposto de renda retido na fonte e a contribuição a cargo do empregado.

2. Não se tratando de hipótese de exclusão prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, nem de verba de caráter indenizatório, não há falar em exclusão do valor retido a título de contribuição do empregado da base de cálculo da contribuição patronal.

3. Apelação improvida.

O recorrente alega violação dos arts. 97 e 110 do CTN e do art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros deve corresponder ao valor líquido da remuneração, excluindo-se os descontos (retenções) da contribuição previdenciária devida pelo segurado e do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de agosto de 2022.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se à definição a respeito da inclusão ou não, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição devida a terceiros, das parcelas retidas e descontadas na folha de pagamento, referentes à contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e trabalhador avulso e ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como representativo de controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento,

legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Observo, outrossim, que, ao apreciar o Tema 1.221/STF, a Corte Suprema afastou a técnica de julgamento no rito da Repercussão Geral por entender que a discussão é de natureza infraconstitucional.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls. 354-355, e-STJ):

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar, aproximadamente, 922 decisões monocráticas e 25 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática,

sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia** (afetação conjunta dos Recursos Especiais autuados sob n. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0157014-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.087 / PR

Número Origem: 50373642020204047000

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

C5425245152185159089@ 2022/0157014-1 - REsp 2005087 Petição : 2022/001J216-3 (ProAfR)